

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

Apensados: PL nº 2.540/2007, PL nº 5.066/2009, PL nº 4.548/2012, PL nº 787/2015, PL nº 10.897/2018, PL nº 1.220/2019, PL nº 1.922/2019, PL nº 3.457/2021 e PL nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição de
estabelecimento de horários especiais.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 397, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, objetiva proibir a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

O art. 1º da referida proposição veda a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

Na justificação do projeto, o autor destaca a análise preliminar realizada por técnicos do próprio Governo, apontando uma redução pouco significativa no consumo de energia elétrica decorrente da adoção do “Horário de Verão”. Adicionalmente, ressalta-se que as bruscas alterações de horário causam distúrbios orgânicos no ser humano, tais como fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade. Esses sintomas, conhecidos como síndrome de *jet lag*, podem afetar de maneira significativa crianças e pessoas idosas.

A proposição em análise foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Minas e Energia (CME), para apreciação do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara

Apresentação: 09/09/2024 14:55:06.093 - CSAUDE
PRL 7 CSAUDE => PL 397/2007
PRL n.7



dos Deputados. Ressalta-se que, em virtude de alteração regimental, as proposições relacionadas à saúde foram recepcionadas pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

O projeto de lei encontra-se em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II do Regimento Interno.

Estão apensados ao PL nº 397, de 2007 os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.540, de 2007, de autoria do Sr. Armando Abílio, que proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional;

- PL nº 5.066, de 2009, de autoria do Sr. Mário de Oliveira, que dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território;

- PL nº 4.548, de 2012, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que altera a redação do art. 2º do Decreto nº 6558 de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado de Goiás;

- PL nº 787, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil;

- PL nº 10.897, de 2018, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942;

- PL nº 1.220, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional;

- PL nº 1.922, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional;

- PL nº 3.457, de 2021, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de



fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal;

- PL nº 106, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proibição de estabelecimento de horários especiais em todo o território nacional reveste-se de grande relevância, especialmente no que diz respeito aos impactos na saúde da população; pois a adoção do chamado “horário de verão” pode acarretar consequências adversas para a saúde, como distúrbios do sono, fadiga, desequilíbrio hormonal e aumento do risco de doenças cardiovasculares.

Estudo divulgado pelo Instituto Karolinska da Suécia e publicado no *The New England Journal of Medicine* em 2008 indicou que os casos de infarto do miocárdio aumentaram cerca de 5% na semana seguinte ao ajuste dos relógios, principalmente nos três primeiros dias¹.

Uma outra pesquisa de 2014² liderado pelo Frankel Cardiovascular Center da Universidade de Michigan mostra um salto de 24% no número de ataques cardíacos ocorridos na segunda-feira depois do início do horário de verão em comparação com outras segundas-feiras ao longo do ano.

A razão pela qual ocorrem mais ataques cardíacos nas manhãs de segunda-feira pode ser atribuída a vários fatores, incluindo o estresse de

¹ <https://www.sciencedaily.com/releases/2008/10/081030075647.htm>

² <https://openheart.bmj.com/content/1/1/e000019>



iniciar uma nova semana de trabalho e mudanças inerentes em nosso ciclo sono-vigília. Estudos anteriores relacionaram sono ruim ou insuficiente com doenças cardíacas.

Com o horário de verão, tudo isso é agravado por uma hora a menos de sono.

Outro descobriu que o risco de derrame é 8% maior nos dois dias seguintes à mudança de horário. Além disso, o número de pessoas hospitalizadas com fibrilação atrial, o tipo mais comum de arritmia cardíaca, aumenta nos dias seguintes à mudança do horário, de acordo com uma análise de 2020 com 6.089 internações de pacientes no Montefiore Medical Centro em Nova York³.

O ser humano é regido pelos ciclos circadianos, ou seja, temos um "relógio biológico" ao longo das 24 horas do dia. Qualquer alteração do horário de sono resulta em reflexos maléficos na saúde das pessoas, como sonolência durante o dia, insônia durante a noite, cansaço, irritabilidade, agressividade, e outros.

O rendimento escolar cai para as crianças que têm aulas cedo pela manhã. Há, inclusive, risco de acidentes que podem ser fatais, como os de trânsito. O assunto inclusive foi estudado no capítulo "Morte no horário de verão" do livro *Ladrões do Sono*, de Stanley Coren, professor de Neuropsicologia da Universidade da Colúmbia Britânica (Canadá). O Dr. Coren fez a seguinte afirmativa: *"Os resultados referentes à mudança para o horário de verão são bastante esclarecedores. Pelo estudo, nos quatro primeiros dias a perda de sono, embora pequena, provoca aumento de 6% no número de mortes acidentais, comparando-se com a semana anterior"*.

Além disso, a obrigatoriedade de acordar mais cedo e enfrentar deslocamentos em plena escuridão pode gerar sentimentos de insegurança e perigo, sobretudo em um contexto de aumento da violência urbana.

Também vale destacar que atualmente é questionável o percentual de economia de energia. Se na época de apresentação de várias das proposições dessa matéria era divulgada uma economia média, durante a

³ <https://www.aarp.org/health/healthy-living/info-2022/daylight-saving-time-and-your-body.html>



vigência do horário de verão, 4 a 5%; dados de 2017, de estudo empreendido pela Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) indicaram que “a adoção desta política pública atualmente traz resultados próximos à neutralidade para o consumidor brasileiro de energia elétrica, tanto em relação à economia de energia, quanto para a redução da demanda máxima do sistema”.

Assim, considerando os efeitos sobre a saúde da população decorrentes da adoção de horários especiais, proponho um substitutivo, que engloba o conteúdo da proposição principal e dos projetos que propõem a proibição de horário de verão no Brasil. Em consequência, proponho a rejeição dos projetos que, de algum modo, abordam a manutenção de tal horário.

Destaco que, para atingir seus objetivos, o substitutivo modifica dispositivos no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e no Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo apresentado em anexo, da proposição principal, o Projeto de Lei nº 397, de 2007, e dos Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 787, de 2015, nº 1.220, de 2019, e nº 1.922, de 2019; nº 4.548, de 2012, nº 10.897, de 2018, nº 3.457, de 2021 e nº 106, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-6865



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007
APENSADOS: PL Nº 2.540/2007, PL Nº 5.066/2009, PL Nº 4.548/2012,
PL Nº 787/2015, PL Nº 10.897/2018, PL Nº 1.220/2019, PL Nº
1.922/2019, PL Nº 3.457/2021 E PL Nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, para dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. Fica proibida a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)”

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -
a).....



b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis.

.....

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-6865

